

Processo: 641/2021

Demandante: **

Demandada: **, SA

Resumo:

1. *Nos termos do nº 1 do artº 8º da Lei 24/96 de 31 de Julho (LDC), o prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações, como na fase da celebração do contrato, informar o consumidor de forma clara, objectiva e adequada – a não ser que essa informação resulte clara e evidente do contexto –, e de entre outras, sobre as características dos serviços, a identidade do fornecedor de bens ou prestador de serviços, nomeadamente o nome, firma ou denominação social, endereço, preço total dos bens ou serviços, vigência do contrato, condições para a sua denúncia ou não renovação e respectivas consequências, o regime de contrapartidas para cessação antecipada do contrato com períodos contratuais mínimos e consequências do não pagamento do bem ou serviço;*
2. *A Lei impõe um especial dever de informação no que respeita às principais cláusulas do contrato a celebrar, preceito que se aplica a todas as relações de consumo;*
3. *Quando se verifique falta de informação ou informação insuficiente (nº 4 do artº 8º), o consumidor goza do direito de retratação do contrato, no prazo de sete dias a contar da data de recepção do bem, ou da data da celebração do contrato de prestação de serviços;*
4. *Por outro lado, o consumidor tem direito à protecção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e, ainda, na vigência dos contratos (nº 1 do artº 9º); o fornecedor de bens e prestador de serviços estão obrigados à redacção clara e precisa das cláusulas contratuais gerais e à não inclusão de cláusulas em contratos singulares que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor. (nº 2);*
5. *O consumidor não fica obrigado ao pagamento de bens ou serviços que não tenha prévia e expressamente solicitado, ou que não constitua cumprimento de contrato válido (nº 4), sendo expressamente vedado ao fornecedor ou prestador de serviços fazer depender o fornecimento de um bem ou a prestação de um serviço, da aquisição ou prestação de um ou outros (nº 6);*
6. *No caso em apreço, não se demonstrou a válida celebração de um qualquer contrato de prestação de serviços, pelo que não tendo o serviço sido contratado pelo Demandante, não existe a correspondente obrigatoriedade de o liquidar e, de acordo com o disposto nos artºs 473º e 479º do CC, e preenchidos os pressupostos do enriquecimento sem causa e da obrigação de restituir, devem ser devolvidos ao Demandante os valores indevidamente cobrados.*

A – Relatório

1. Reclamação do Demandante e posição da Demandada

1.1. O Demandante ** formalizou no dia 3 de Março de 2021, junto do CIAB/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra a Demandada **, SA, nos termos da qual vem peticionar

- a não renovação do serviço ** ,
- o cancelamento dos serviços ** e ** (mensalidades de €6,20).
- Reembolso do valor liquidado no âmbito do serviço ** e **.



- a. Em junho de 2020, solicitou junto da ** o fornecimento de electricidade para a nova morada e, sem que o tivesse solicitado ou sido explicado, foi inserido o serviço **;
- b. Só se apercebeu quando a ** emitiu a factura em 7.08.2020, e com o débito de duas mensalidades ** de €3,98/mês;
- c. Logo em Agosto/2020 solicitou explicações na Loja da **, para perceber os débitos do serviço, e a rescisão do serviço;
- d. em Setembro/2020 apresentou reclamação, no âmbito da qual expôs a situação, e recebeu, então, carta da ERSE;
- e. Em Janeiro de 2021, com o mail da ** para “actualização dos preços da electricidade”, recepcionou a comunicação de renovação do serviço “**”;
- f. O s/ filho estabeleceu contacto telefónico com a ** e, nessa altura, tomou consciência que, quando se deslocou à loja da ** em 2.12.2020 teria contratado o serviço “**” e “**”;
- g. Considera que, no dia 2.12.2020 e na Loja do Cidadão, quando solicitou a não renovação do serviço ** (que, inicialmente, não pretendia), terá contratado dois serviços adicionais, e foi enganado.
- h. A ** só iniciou a facturação dos serviços “**” e “**” em 13.01.2021 – a partir dessa data passam a ser debitados três serviços;
- i. Como consta da área de cliente ** a data do início do serviço “**” é de 16.06.2020 e fim a 16.06.2021, e data de início dos serviços “**” e “**” de 2.12.2020 e fim 2.12.2021.

Juntou: cópia do contrato celebrado com a **, com início em 16 de Junho de 2020, impresso em 2.12.2020, para fornecimento de electricidade, serviço **, Plano ** e ** e respectivas condições particulares e cópia da factura de Janeiro de 2021, (fls. 3 a 8), cópia da factura de Novembro de 2020 e Janeiro 2021 (fls. 37 a 41), cópia de reclamação que apresentou em 7.09.2020 e resposta da ERSE (fls. 42 a 45), comunicação da ** de 5.01.2021 (fls. 46), cópia da factura de Agosto de 2020 (fls. 47).

1.2. A Demandada **, SA devidamente notificada, respondeu e contestou, nos seguintes termos:

- a. Confirma que, em 16.06.2020, e entre as partes, foi celebrado um contrato de prestação de serviços para fornecimento da electricidade e serviços adicionais, denominados “**”, “**” e “**”, como se infere do contrato, junto pelo Demandante;
- b. A vigência destes serviços adicionais e o plano de saúde não será renovada no seu termo, ou seja, em Junho de 2021, mas, até lá, deverá ser pontualmente cumprido o pagamento do respectivo preço;
- c. Mais alerta que, não só os produtos subscritos se mostram visíveis no contrato, como os respectivos preços constam de forma legível da clausula 3ª das Condições particulares;
- d. Por outro lado, o produto “**” é titulado por uma apólice de seguro do ramo não vida (inclui garantias de Morte Acidental, Invalidez Absoluta e Definitiva Acidental, Incapacidade Temporária Absoluta para o trabalho, e o Desemprego Involuntário para Trabalhadores por conta de outrem), e junta respectivas Condições Particulares;
- e. Tomador do seguro/pessoa segura é o cliente titular do contrato de fornecimento de energia, e seguradora a “** – **”;
- f. Cumpre à Seguradora a verificação do cumprimento dos pressupostos médicos incluídos e que conduzem ao pagamento das indemnizações previstas no contrato e à Autoridade de Supervisão de seguros e fundos de Pensões a tutela e fiscalização do sector;

- g. Em caso de litígio, o Centro de Arbitragem com competência especializada é o Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros (CIMPAS);
- h. Assim, na parte em que se refere ao produto “**” não estamos perante um serviço essencial, nos termos da Lei 23/96 de 26 de Julho, e não se aceita a arbitragem voluntária.

Ainda,

1.3. A Demandada ** requereu a inadmissibilidade legal da “Oposição à Contestação”, apresentada pelo Demandante, que consubstancia uma “Réplica” em resposta à contestação; e, por se revelar conduta manifestamente abusiva e sem suporte legal (cfr. artº 584º do CPC); a lei deixou de prever a existência de qualquer articulado para apresentação de resposta à contestação. O que configura uma nulidade, em face do previsto no artº 195º do CPC, e determina o respectivo desentranhamento que, expressamente, requer.

1.4. Não tendo sido celebrado qualquer acordo entre as partes, designadamente em sede de Mediação, o processo transitou para a apreciação deste Tribunal (artº 12º e ss do Regulamento do CIAB).

1.5. Apenas o Demandante compareceu à audiência de julgamento.

1.6. Em audiência de julgamento o Demandante juntou, ainda, documentos (a fls. 54 e ss), a saber: comprovativo do valor cobrado pela ** e mensalidade correspondente ao serviço Plano ** (factura de €5,90); comprovativo da rescisão do serviço ** de 17.08.2020, e da respectiva cobrança na factura (€4,90); cópia do contrato impresso em 16.06.2020 (data da celebração do contrato), e do qual constam apenas os serviços contratados de fornecimento de energia e ** (fls. 60).

B – Saneador

1. Excepção de incompetência material do tribunal arbitral e Desistência parcial do pedido do Demandante

A Demandada veio alegar a incompetência material deste tribunal para decidir sobre a subscrição do serviço “**”.

Alega que este produto é titulado por uma apólice de seguro do ramo não vida (inclui garantias de Morte Acidental, Invalidez Absoluta e Definitiva Acidental, Incapacidade Temporária Absoluta para o trabalho, e o Desemprego Involuntário para Trabalhadores por conta de outrem), junta respectivas Condições Particulares, e informa que o Tomador do seguro/pessoa segura é o cliente titular do contrato de fornecimento de energia, e seguradora a “** – **”;

Conclui pela competência do Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros (CIMPAS), para dirimir o litígio e, observa, que neste âmbito (produto “**”), não estamos perante um serviço essencial, nos termos da Lei 23/96 de 26 de Julho, e não aceita a arbitragem voluntária.

A decisão sobre a excepção foi, entretanto, ultrapassada uma vez que o Demandante, em audiência, referiu que a Demandada aceitou o cancelamento da subscrição do serviço, em Janeiro de 2021, na data em que apresentou a respectiva reclamação.

Pelo que, não foi mais confrontado com a cobrança do serviço, e desistiu do pedido correspondente na presente ação, na parte a que diz respeito.



Dispõe o nº 1 do artº 283º do CPC, subsidiariamente aplicável por força do Regulamento do CIAB (nº 3 do artº 19º), que o autor pode, em qualquer altura, desistir de todo o pedido ou parte dele. Em consequência da posição manifestada pelo Demandante, extingue-se o direito que se pretendia fazer valer (nº 1 do artº 285º CPC).

O pedido prossegue, apenas, quanto à subscrição dos restantes produtos (“**”) e (“**”), relativamente aos quais a Demandada não deduziu qualquer excepção ou questão que cumpra, previamente, analisar.

2. Da resposta à contestação

A Demandada, ainda, requereu a inadmissibilidade legal da “Oposição à Contestação”, apresentada pelo Demandante - o que, em sua opinião, consubstancia uma Réplica -, por ser abusiva e, legalmente inadmissível.

É verdade que o Demandante respondeu à contestação nos termos de comunicação que fez juntar ao processo em 31 de Maio de 2021, a fls. 36 e ss.

Veio reiterar o teor de comunicação anterior (de 10.03.2021), renovou a junção de documentos de forma a sustentar a sua posição e, adicionalmente, comunicou que não aceita a resposta da ** enunciando factos relativos à contratação dos serviços e reclamação, como já anteriormente havia exposto.

Dispõe o artº 584º do CPC (cf. nº 3 do artº 19º do Regulamento do CIAB), que só é admissível Réplica para o autor deduzir toda a defesa quanto à matéria da reconvenção e, nas ações de apreciação negativa, a réplica serve para o autor impugnar os factos constitutivos que o réu tenha alegado e para alegar os factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo réu (nºs 1 e 2).

Ora, nem o Demandante deduziu qualquer reconvenção, nem neste processo se configura uma qualquer ação de simples apreciação negativa.

Por outro lado, de acordo com o nº 3 do artº 33º da LAV (Lei 63/2001 de 14 de Outubro), e salvo convenção em contrário (que não foi celebrada), qualquer das partes pode, no decurso do processo arbitral, modificar ou completar a sua petição ou a sua contestação, a menos que o tribunal arbitral entenda não dever admitir tal alteração em razão do atraso com que é formulada, sem para que este haja justificação bastantes.

O Demandante, na sua comunicação de 31.05.2021, e “resposta à contestação”, entendeu precisar alguns factos e apresentar explicações que considerou pertinentes e para o cabal esclarecimento do que aqui se discute.

Esta comunicação enquadra-se no que está previsto na LAV, e como se expôs.

Assim sendo, não tem razão a Demandada, a comunicação do Demandante não tem carácter abusivo e não está ferida de uma qualquer nulidade, pelo que é admitida de acordo com a disposição citada.

3. Do tribunal arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de Setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva 2013/11/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio, sobre a resolução alternativa de litígios de



consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respectivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços, e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de prestação de serviços, como o caso em apreço, celebrado entre fornecedor e consumidor, ambos residentes em Portugal.

O CIAB – Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo/Tribunal Arbitral de Consumo, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, e promove a resolução de conflitos de consumo relativos a contratos celebrados dentro do respectivo âmbito geográfico (tudo como decorre do seu Regulamento – artºs 1º a 6º).

Sendo certo que (e partindo do pressuposto que os serviços “**” e “**” não são considerados serviços públicos essenciais, nos termos e para os efeitos previstos na Lei 23/96 de 26 de Julho), de acordo com os nºs 2 e 3 do artº 14º da lei 24/96 de 31 de Julho (na redacção da Lei 63/2019 de 19 de Agosto), o presente litígio de consumo e de reduzido valor económico, está submetido à arbitragem necessária e a este Tribunal (cf. artº 10º do Regulamento do CIAB).

Ainda, de acordo com o citado Regulamento (nº 3 do artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011 de 14 de Dezembro), a Lei da Mediação (Lei 29/2013 de 19 de Abril) e o Código de Processo Civil (lei 41/2013 de 26 de Junho).

Este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um conflito de consumo, iniciado por consumidor, decorrente da celebração de um contrato de prestação de serviços celebrado com profissional (pessoa colectiva), em Braga, área de residência da Demandante.

O valor do processo, de €74,40, indicado pelo Demandante, corresponde ao montante pago à Demandada pelos serviços “**” e “**”, e enquadra-se no âmbito da competência do Tribunal.

Tudo conforme o Regulamento do CIAB (artºs 3º, 4º, nº 2, 5º e 6º).

As partes têm personalidade e capacidade jurídica e judiciária e são capazes.

Cumpram apreciar e decidir.

C – Delimitação do objecto do Litígio

Celebração do contrato de fornecimento de electricidade e contratação dos serviços adicionais “**” e “**”.

Pressupostos da pretensão do Demandante ao cancelamento do serviço “**”, no termo do contrato, e anulação do serviço e “**” e reembolso de valores pagos.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

- I. No dia 16 de Junho de 2020 foi celebrado, entre Demandante e Demandada, um contrato para fornecimento de electricidade na morada do Demandante;

- II. A partir da data da celebração do contrato, em 16 de Junho de 2020, a Demandada iniciou a prestação do serviço “***”, e a cobrança da mensalidade de €4,90;
- III. O Demandante aceita o serviço “***”, e a respectiva cobrança pela Demandada apenas e até Junho de 2021;
- IV. O serviço “***” consta da conta de cliente do Demandante como vigente entre 2.12.2020 e 2.12.2021;
- V. O Demandante nunca pretendeu subscrever o serviço “***”;
- VI. A Demandada cancelou o serviço “***” em Janeiro de 2021, data em que o Demandante reclamou da sua subscrição;
- VII. O Demandante continua a receber facturas para liquidar o serviço “***” (€4,90), e “***” (€5,90);
- VIII. O Demandante não cancelou o débito directo associado ao contrato, pelo que continua a liquidar os serviços adicionais “***” (€4,90) e “***” (€5,90) – desde Junho 2020 e Dezembro 2020, respectivamente.

II - Factos não provados

- I. Com relevância para a decisão, não se provou a celebração do contrato, em Dezembro de 2020 e entre Demandante e Demandada, designado “***”.

E – Da fundamentação de facto

A matéria dada como provada resulta das declarações do Demandante e dos documentos juntos aos autos pelas partes.

Mostra-se, aqui, relevante a cópia do contrato de fls. 3 e 4., do qual consta a data da celebração do contrato, em 16.06.2020, a data da impressão (2.12.2020) com os produtos contratados:

- a) Contrato de fornecimento de electricidade
- b) Factura ** – nº apólice individual
- c) Plano **
- d) **

E, a cópia do mesmo contrato celebrado na mesma data (16.06.2020) impresso a 16.06.2020, junta em audiência, de onde constam os serviços contratados:

- a) Contrato de fornecimento de electricidade
- b) **

O Demandante referiu que a Demandada terá assumido a contratação anual do produto “***”, a partir de 16.06.2020 e “***” e “***” entre 2.12.2020 e 2.12.2021, pois esta informação consta do site e na sua conta cliente.

No entanto, confirmou que a Demandada em Janeiro de 2021 cancelou a subscrição do serviço “***”, relativamente ao qual desde essa data deixou de ser confrontado com o pagamento da mensalidade.

O Demandante aceita a prestação do primeiro serviço adicional (“***”), até Junho/2021 (embora tivesse, de imediato, reclamado quanto à respectiva contratação), mas não aceita ter solicitado os restantes serviços, nem a respectiva cobrança.

Foi, ainda, referido pelo Demandante que a morada para prestação do serviço (contrato de 16.06.2020), era provisória, e já nela não reside nem aí, actualmente, é prestado o serviço de electricidade.

Continua a receber as facturas emitidas pela Demandada, apenas, relativamente a estes serviços adicionais: “*” e “*”.

O Demandante afirmou nunca ter usufruído de nenhum dos (três) serviços adicionais.

O tribunal ouviu a parte Demandante e atendeu às suas declarações em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Ora, às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. Do serviço “*” e respectivo contrato

Do processo, designadamente a fls.3, consta a cópia do contrato celebrado entre as partes, com data de 16.06.2020, impresso em 2 de Dezembro de 2020.

De acordo com os respectivos termos, o Demandante contratou o fornecimento de electricidade e, ainda, terá subscrito o “*”, aqui em apreço, pelo período de um ano, com início em Dezembro de 2020, e mediante a prestação de €5,90.

Acontece que, e como resulta do site da Demandada (<https://www.edp.pt/pdf/cg-edp-saude.pdf>), dos respectivos termos e condições, o “*” é um contrato de Prestação de Serviços, celebrado entre a “* – * Uni., Lda, a **, SA e o cliente (Aderente) numa Proposta de Adesão.

Este contrato tem por objecto a prestação pela ** ao aderente (e/ou beneficiários por este indicados) do serviço ** e serviços de assistência médica abrangidos e descritos no texto do contrato (cf. artº 1º).

Decorre, ainda, do respectivo artº 2º, que o contrato é válido por períodos mensais, e pode ser livremente cancelado, em qualquer momento, pelo Aderente ou pela **, com efeitos para o final do período mensal de vigência que estiver em curso à data em que for recepcionada a comunicação de cancelamento (nº 1).

E, sendo o presente Plano de Saúde disponibilizado a Clientes **, no quadro da relação de contratação do fornecimento de energia, o disposto nos números anteriores em matéria de duração e vigência fica prejudicada caso ocorra a cessação daquela relação contratual.

Terminando, por qualquer razão, o contrato de fornecimento de energia entre o Aderente e a **, o presente contrato caducará automaticamente no final do mês em que ocorrer a cessação (artº 2.4).

É interessante verificar, ainda, que o contrato se considera celebrado, na data da sua assinatura presencial ou, na data em que o cliente receba o Contrato assinado pela ** e pela **, quando as partes não estiverem presentes na altura da contratação (artº 2.5).

Ora, pretende a Demandada fazer vincular o Demandante a um contrato que este não assinou e cujos termos desconhece, apenas porque dispõe de uma reimpressão do contrato de fornecimento de electricidade com indicação da subscrição de um produto (o tal “***”), que o Demandante insiste não ter solicitado.

E, pelo período de fidelização de um ano!

A Demandada ** não veio juntar qualquer contrato celebrado entre as partes, nem demonstrou que o Demandante tivesse conhecimento dos respectivos termos ou condições contratuais.

E, mesmo que a Demandada provasse a celebração do contrato (o que não fez), o Demandante já o teria validamente denunciado (possibilidade que decorre do artº 2º, supracitado), sem qualquer fidelização ou penalização associada.

Em todo o caso, como se provou, o Demandante nunca teve intenção de subscrever o produto ou celebrar este contrato.

Ainda, o Demandante provou em audiência de julgamento – cf. factura que juntou – que o contrato de fornecimento de electricidade não está em vigor.

Assim sendo, é legítimo concluir que entre Demandante e Demandada não foi celebrado qualquer contrato designado por “***”.

2. Da Lei de Defesa do Consumidor

Decorre do nº 1 do artº 8º da Lei 24/96 de 31 de Julho (LDC) que o prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações, como na fase da celebração do contrato, informar o consumidor de forma clara, objectiva e adequada – a não ser que essa informação resulte clara e evidente do contexto – , e de entre outras, sobre as características dos serviços, a identidade do fornecedor de bens ou prestador de serviços, nomeadamente o nome, firma ou denominação social, endereço, preço total dos bens ou serviços, vigência do contrato, condições para a sua denúncia ou não renovação e respectivas consequências, o regime de contrapartidas para cessação antecipada do contrato com períodos contratuais mínimos, e consequências do não pagamento do bem ou serviço.

Quando se verifique falta de informação ou informação insuficiente (nº 4 do artº 8º), o consumidor goza do direito de retratação do contrato, no prazo de sete dias a contar da data de recepção do bem, ou da data da celebração do contrato de prestação de serviços.

É entendimento da doutrina (cf. Jorge Morais de Carvalho, *in Manuel de Direito do Consumo*), que a LDC impõe um especial dever de informação no que respeita às principais cláusulas do contrato a celebrar, preceito que se aplica a todas as relações de consumo.

Ora, no caso concreto, nem sequer se demonstrou a celebração de um qualquer contrato.



Ainda, o consumidor tem direito à protecção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e, ainda, na vigência dos contratos (nº 1 do artº 9º).

E, com vista à prevenção de abusos resultantes de contratos pré-elaborados, o fornecedor e prestador de serviços estão obrigados à redacção clara e precisa das cláusulas contratuais gerais, à não inclusão de cláusulas em contratos singulares que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor. (nº 2).

Pelo que, o consumidor não fica obrigado ao pagamento de bens ou serviços que não tenha prévia e expressamente solicitado, ou que não constitua cumprimento de contrato válido (nº 4), sendo expressamente vedado ao fornecedor ou prestador de serviços fazer depender o fornecimento de um bem ou a prestação de um serviço, da aquisição ou prestação de um ou outros (nº 6).

Ora, no caso em apreço não se demonstrou a celebração de um qualquer contrato de prestação de serviços tendo por objecto a prestação pela ** ao aderente, Demandante (e/ou beneficiários por este indicados) do serviço **, ou os serviços de assistência médica abrangidos e descritos no texto da minuta do contrato (cf. artº 1º dos Termos e condições Gerais, conforme número anterior).

Não tendo o serviço sido contratado pelo Demandante, não existe a correspondente obrigatoriedade de o liquidar.

3. Produto “”**

O Demandante veio, designadamente em audiência de julgamento, assumir a liquidação deste serviço apenas e até ao mês de Junho de 2021.

Já comunicou esta intenção à Demandada, como resulta dos documentos juntos (designadamente a fls. 44), e da posição adoptada no decurso do processo.

4. Conclusão

Pelo supra exposto, tendo em conta a inexistência da celebração válida de um contrato, entre Demandante e Demandada, com vista à prestação de serviços de assistência médica, o Demandante não é obrigado a liquidar o correspondente preço.

Ora, aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou (nº 1 do artº 473º do CC), e a obrigação de restitui, tem de modo especial por objecto o que for indevidamente recebido (nº 2).

É aceite que o enriquecimento sem causa depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: a) existência de um enriquecimento, b) que esse enriquecimento não tenha causa que o justifique c) que ele seja obtido à custa do empobrecido que pede a restituição, d) que não haja um outro acto jurídico entre o acto gerador do prejuízo e a vantagem obtida pelo enriquecido, ou seja, que a lei não faculte ao empobrecido outro meio de ser indemnizado.

A obrigação de restituir, fundada em enriquecimento sem causa, compreende tudo quanto se tenha obtido à custa do empobrecido (nº 1 do artº 479º do CC).

Pelo que, verificados os pressupostos do enriquecimento sem causa e da obrigação de restituição, deve a Demandada restituir ao Demandante todos os valores (indevidamente) cobrados, a título de “***”, no montante de €5,90 por mês.

Relativamente ao serviço “***”, considera-se cessada a prestação do serviço em Junho de 2021 e, como tal, a obrigatoriedade da liquidação pelo Demandante à Demandada, do valor corresponde de €4,90 a partir daquela data.

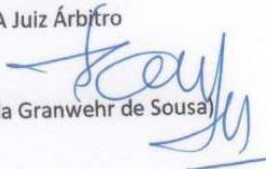
G – Decisão

Termos em que se decide julgar a presente ação como provada e, como tal, procedente a pretensão do Demandante **, condenando-se a Demandada **, **SA**

- a) A proceder à restituição dos valores recebidos do Demandante e cobrados a título de “***”, no montante de €5,90 por mês, desde Dezembro de 2020, atenta a inexistência de contrato validamente celebrado entra as parte, e
- b) À cessação da cobrança do serviço “***”, a partir de Junho de 2021.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 6 de Julho de 2021

A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)